



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

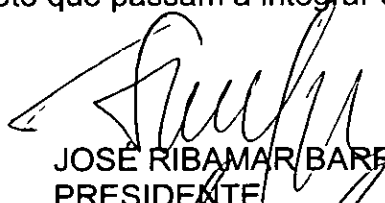
Processo nº. : 13739.000668/2002-44
Recurso nº. : 137.552
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : DEUZIMAR CORREIA DE SANTANA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.053

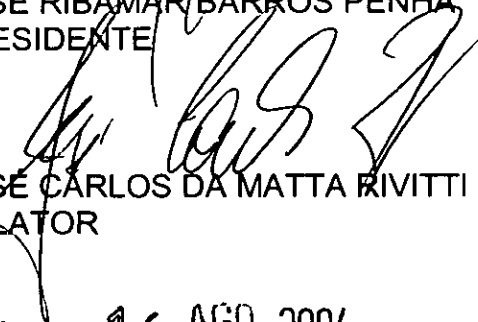
IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - Não comprovado pela análise dos autos a percepção dos rendimentos que são imputados ao Contribuinte pela Fiscalização, improcedente o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEUZIMAR CORREIA DE SANTANA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13739.000668/2002-44
Acórdão nº : 106-14.053

Recurso nº : 137.552
Recorrente : DEUZIMAR CORREIA DE SANTANA

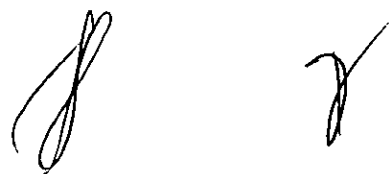
RELATÓRIO

Contra Deuzimar Correia de Santana foi lavrado Auto de Infração decorrente de revisão de Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, da qual resultou a alteração das seguintes linhas: (i) rendimentos tributáveis para R\$ 52.307,82 e (ii) desconto simplificado para R\$ 8.000,00, originando o lançamento de crédito tributário no montante total de R\$ 863,69, devidamente corrigido.

Intimado em 25.07.02 (fl. 22), o Recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação (fl. 01), alegando que não havia divergências nos dados informados em sua declaração de rendimentos, e anexando cópia do Auto de Infração, cópia do Comprovante de Rendimentos, e cópia de RG e CPF.

Em vista do exposto, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, houve por bem negar provimento à Impugnação do Recorrente. No voto vencedor da aludida decisão, o Relator negou o pedido apresentado pela Recorrente, tendo em vista que:

- (i) A restituição resgatada pelo Recorrente foi calculada com base em DIRPF/99 entregue em 25.04.99, na qual foi informado a título de rendimentos tributáveis o montante de R\$ 49.307,82, recebido da empresa IESA International de Engenharia S.A., devidamente suportado pelo comprovante de rendimentos anexado pelo Recorrente;
- (ii) Em 26.04.99, foi apresentada nova Declaração de Rendimentos (fls. 18 e 19), informando o montante de R\$ 3.000,00 a título de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13739.000668/2002-44
Acórdão nº : 106-14.053

rendimentos tributáveis recebidos da empresa Arhevi Instalação e Manutenção Ltda. – ME, hoje denominada Samos-RJ Mecânica Naval e Industrial Ltda. – ME, da qual foi sócio no período compreendido entre 16.02.98 a 01.04.02, conforme documentos acostados às fls. 38 a 40.

(iii) O Auto de Infração lavrado foi calcado em novo cálculo de imposto de renda que tomou como base o valor de R\$ 52.307,82 a título de rendimentos tributáveis, que representavam nada mais do que a soma dos valores informados pelo próprio contribuinte, sendo que desde novo cálculo, restou uma restituição no montante de R\$ 55,61. Tendo em vista que o Recorrente já havia resgatado restituição no montante de 880,61, fez-se necessária a devolução da diferença entre o valor originariamente restituído e o valor calculado pela Secretaria da Receita Federal, qual seja R\$ 825,00, devidamente acrescido dos acréscimos moratórios.

Intimado em 14.07.2003 (fl. 48) acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, alegando em síntese que:

- (i) Foi sócio da empresa Arhevi Instalações e Manutenção Ltda. por breve período de tempo. Apenas integrou a Sociedade para auxiliar o Sr. Antônio Carlos Menezes, seu amigo. Tal auxílio fazia-se necessário para a capacitação da empresa na participação de licitações, uma vez que o Recorrente era graduado em Engenharia Elétrica;
- (ii) Em nenhum momento, o Recorrente recebeu rendimentos da Arhevi Instalações e Manutenção Ltda., ainda que tenha prestado serviços para tal empresa, tendo se afastado da empresa em 22.03.02;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13739.000668/2002-44
Acórdão nº : 106-14.053

- (iii) A declaração datada de 26.04.99 foi entregue sem sua autorização pelo contador que prestava serviços à empresa e que tal declaração não representa a realidade, vez que não recebeu tais rendimentos;
- (iv) Por fim solicitou a exclusão da base de dados da Secretaria da Receita Federal de todas as declarações entregues pelo escritório de contabilidade que presta serviços à Arhevi ou Samos, visto que vêm prejudicando o Recorrente tendo em vista que há dois anos não recebe sua restituição de imposto de renda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13739.000668/2002-44
Acórdão nº : 106-14.053

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade e, tendo em vista que o Recorrente está dispensado da apresentação de depósito ou arrolamento no montante equivalente a 30% da exigência fiscal, conforme previsto no artigo 2º, § 7º da Instrução Normativa nº 264/02, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão a ser dirimida envolve, essencialmente, a análise dos fatos ocorridos.

Nesse sentido, o Contribuinte é enfático ao alegar que não percebeu rendimentos, muito menos tributáveis, da empresa Arhevi. Depreende-se dos documentos acostados que o contribuinte era sócio minoritário dessa empresa, não tendo poderes de gerência sobre a mesma.

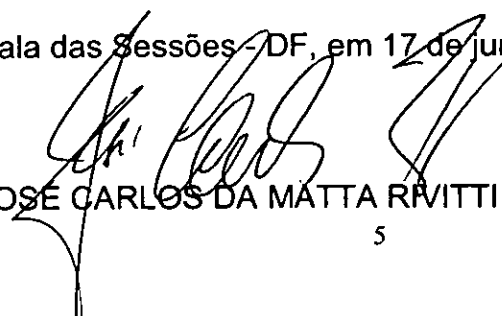
De declaração prestada pelo contabilista responsável, verifica-se que este, a pedido do sócio majoritário, era encarregado da manutenção da regularidade dos CPF's de seus clientes, o que não necessariamente se depreende quanto ao ora Recorrente.

Dessa forma, tendo em vista o princípio da verdade material que rege o processo administrativo tributário, de se acatar as alegações do Recorrente de que não percebeu os rendimentos que lhe foram imputados pela fiscalização, uma vez que esta não comprovou o alegado.

Do exposto, dou Provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI